

DEZEMBRO/2021 ANO 3 / N.11

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÁREA CRIMINAL

ATUAÇÕES EM DESTAQUE

DENUNCIADO PELO MPGO, JOÃO TEIXEIRA DE FARIA É CONDENADO A MAIS DE 44 ANOS E 6 MESES DE PRISÃO

Denunciado pelo Ministério Público de Goiás (MPGO), João Teixeira de Faria foi condenado a 44 anos e 6 meses de reclusão por estupro em relação a duas vítimas e estupro de vulnerável em relação a outras duas. Esta é a quarta condenação por crimes sexuais a ele imposta e refere-se à segunda denúncia oferecida, em 15 de janeiro de 2019, pela força-tarefa criada pelo MPGO para investigar os crimes cometidos por João Teixeira de Faria. Os promotores de Justiça que integraram a força-tarefa levaram em consideração os relatos de 13 vítimas. Em 8 situações os crimes estavam prescritos. Houve absolvição em relação a uma vítima. Os crimes teriam acontecido entre 1990 e 2018, quando as vítimas tinham entre 8 e 47 anos de idade na época dos fatos. Elas eram dos Estados de Goiás, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo, Maranhão, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Distrito Federal. AQUI

TEMAS DA ÁREA CRIMINAL SÃO DEBATIDOS EM 25° ENCONTRO INSTITUCIONAL DO MPGO, REALIZADO NA REGIONAL DE ITUMBIARA

Itumbiara - O 25° Encontro Institucional do Ministério Público de Goiás (MPGO), realizado segunda-feira (22/11) na Regional de Itumbiara, debateu temas relacionados à Área de Atuação Criminal. Os Encontros Institucionais do MPGO foram planejados para discutir e buscar avanços relacionados à atividade-fim da instituição. A subprocuradora-geral de Justiça para Assuntos Institucionais, Laura Maria Ferreira Bueno, coordenadora do evento e do Centro de Apoio Operacional (CAO) do MPGO, participou do evento por videoconferência. Ao dar as boas-vindas aos participantes, ela destacou que o encontro traz a oportunidade de se colocar em pauta temas que estão em evidência nas áreas de atuação. "É um espaço aberto ao diálogo e a receber a contribuição de todos", reiterou. Ao dar início ao encontro, o coordenador da Área Criminal do CAO, promotor de Justiça Felipe Oltramari, explicou que o encontro é o momento oportuno para debater assuntos que são cotidianamente desafiadores para aqueles que atuam com esta temática. AQUI

RECURSO DO MPGO É PROVIDO NO STJ PARA A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Ministério Público de Goiás (MPGO) teve recurso provido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para que a produção antecipada de prova - no caso, a oitiva (depoimento) de policiais que testemunharam um caso de violência doméstica -, seja realizada. A produção antecipada de prova havia sido indeferida em primeiro grau, e o recurso interposto contra essa decisão negado pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO). Assim, a Procuradoria Especializada em Recursos Constitucionais do MPGO interpôs recurso especial no STJ, agora provido, conforme decisão do ministro relator, Jesuíno Rissato. Atuaram no caso o promotor de Justiça Deusivone Campelo Soares, da comarca de São Luís de Montes Belos, e, em segundo grau, o procurador de Justiça Abrão Amisy Neto. AQUI

AO ACOLHER RECURSO DO MPGO, STJ NÃO ADMITE CONTAGEM DO PERÍODO DE INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA COMO DE EFETIVO CUMPRIMENTO DE PENA

Ao acolher agravo (recurso) interposto pelo Ministério Público de Goiás (MPGO), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) restabeleceu decisão do Juízo da 3ª Vara de Execução Penal de Goiânia, que não admitiu a contagem do período de internação em clínica para tratamento da dependência química como de efetivo cumprimento de pena (detração). O questionamento foi apresentado por reeducando, contra a decisão do Juízo da 3ª Vara de Execução Penal. Ao apreciar a matéria, o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) entendeu que os artigos 41 e 42 do Código Penal admitiriam interpretação analógica, de modo que seria correto considerar o período de internação do agravante (reeducando) para tratar de dependência química como tempo apto para aperfeiçoar o requisito objetivo do benefício. AQUI



DEZEMBRO/2021 ANO 3 / N.11

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÁREA CRIMINAL

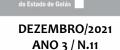
ATUAÇÕES EM DESTAQUE

OPERAÇÃO FATOR R: MPGO DENUNCIA 14 PESSOAS PELO CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O Ministério Público de Goiás (MPGO) ofereceu quarta-feira (10/11) duas denúncias criminais resultantes da Operação Fator R. Foram denunciadas 14 pessoas pelo crime de integrar organização criminosa voltada para a prática de fraudes em licitações, falsidades ideológicas, corrupção e peculato. Conforme apurado na investigação, o grupo atuou em cerca de 178 municípios no Estado de Goiás e 49 em Mato Grosso, por meio de diversas falsas pequenas empresas que simulavam concorrência e obtinham vantagens destinadas aos verdadeiros pequenos empresários. AQUI

MPGO ARTICULA IMPLEMENTAÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE EM INHUMAS

Reunião promovida pelo Ministério Público de Goiás (MPGO) terça-feira (9/11) deu início a tratativas para viabilizar a implementação do Conselho da Comunidade em Inhumas. No encontro, realizado de forma presencial na sede das Promotorias de Justiça, o promotor de Justiça Maurício Gebrim apontou a necessidade de instalação do Conselho na comarca como órgão de execução penal, em cumprimento ao previsto no artigo 61, inciso VII, da Lei nº 7.210/1984. Além do promotor, estiveram presentes o defensor público Vilmar Alves de Brito; o presidente da Subseção da OAB de Inhumas, Jefferson de Paula Coutinho, e a presidente do Conselho Regional do Serviço Social da Região de Goiás, Nara Costa. AQUI



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÁREA CRIMINAL

ESTUDOS / CONSULTAS

Observações acerca da Lei nº 14.245/21 (Lei Mariana Ferrer)

No dia 22 de novembro de 2021 foi publica a Lei nº 14.245, intitulada "Lei Mariana Ferrer", sem nenhum veto. Esse novo diploma legal alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de dos Juizados Cíveis e Criminais com a finalidade de coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, bem como estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

No que pertine ao direito material, a lei em questão prevê o aumento da pena para quem cometer o crime de coação no curso do processo quando este envolver crime contra a dignidade sexual.

Já no que se refere ao direito processual penal, houve mutações legislativas no Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais, estabelecendo que, em audiência, seja preservada a integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e até administrativa dos envolvidos no ato processual.

Nesse sentido, com fim de compreender a tratativa legal em questão, sugerimos a leitura do artigo elaborado pelos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo Valéria Scarance e Rogério Sanches Cunha, disponibilizado na edição 166 do Boletim Criminal Comentado do MPSP (págs. 5/12) (Íntegra do artigo AQUI)



DEZEMBRO/2021 ANO 3 / N.11

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÁREA CRIMINAL

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO FEDERAL

LEI N° 14.245, de 22 de novembro - Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). AQUI

LEI N° 14.232, de 28 de outubro de outubro de 2021¹ - Institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO). <u>AQUI</u>

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Lei N° 21.157, de 11 de novembro de 2021 – Transforma o cargo de Agente de Segurança Prisional do Estado de Goiás em cargo de Policial Penal e altera as Leis nº 15.704, de 20 de junho de 2006, e nº 17.090, de 02 de julho de 2010. AQUI

Lei N° 21.155, de 11 de novembro de 2021 - Altera a Lei n° 16.190, de 11 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a campanha continuada de repúdio aos crimes de violência praticados contra a mulher, e a Lei n° 20.358, de 05 de dezembro de 2018, que dispõe sobre adoção de medidas de prevenção e de combate ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo que especifica. AOUI

PROVIMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA (TJGO)

Provimento N° 77, de 24 de novembro de 2021 – Estabelece o fluxo das comunicações das prisões em flagrante (APFs) e o Rito Sumário Escrito de Custódia, com fundamento no artigo 310 do Código de Processual, em regulamentação ao disposto no artigo 7° do Decreto Judiciário n° 2.437/2021. AQUI

Provimento N° 74, de 11 de novembro de 2021 – Altera os artigos 426, 427, 428, 429 e 431 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ, adequando-os às diretrizes delineadas pela Resolução CNJ n° 412, de 23 de agosto de 2021. <u>AQUI</u>

ATOS NORMATIVOS DO MPGO

Ato Conjunto PGJ/CGMP N. 10, de 5 de novembro de 2021 - Dispõe sobre a cobrança da pena de multa prevista no artigo 49 do Código Penal Brasileiro no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás. <u>AQUI</u>

⁻

¹ A presente lei foi sancionada pelo Presidente da República com 2 (dois) vetos. Mensagem de veto AQUI



DEZEMBRO/2021 ANO 3 / N.11

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÁREA CRIMINAL

JURISPRUDÊNCIA

STJ – AS QUALIFICADORAS DE HOMICÍDIO FUNDADAS EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY), VIOLA O ART. 155 CPP, QUE DEVE SER APLICADO AOS VEREDICTOS CONDENATÓRIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. QUALIFICADORAS FUNDADAS EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO INDIRETO (HEARSAY) COLHIDO NA ESFERA POLICIAL. APLICABILIDADE DO ART. 155 DO CPP AOS VEREDITOS CONDENATÓRIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. PROPOSTA DE MUDANÇA DO ENTENDIMENTO DESTE STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA SUBMETER O RÉU A NOVO JÚRI. 1. Consoante o entendimento atual da Quinta e Sexta Turmas deste STJ, o art. 155 do CPP não se aplica aos vereditos do tribunal do júri. Isso porque, tendo em vista o sistema de convicção íntima que rege seus julgamentos, seria inviável aferir quais provas motivaram a condenação. Tal compreensão, todavia, encontra-se em contradição com novas orientações jurisprudenciais consolidadas neste colegiado no ano de 2021. 2. No HC 560.552/RS, a Quinta Turma decidiu que o art. 155 do CPP incide também sobre a pronúncia. Dessarte, recusar a incidência do referido dispositivo aos vereditos condenatórios equivaleria, na prática, a exigir um standard probatório mais rígido para a admissão da acusação do que aquele aplicável a uma condenação definitiva. 3. Não há produção de prova, mas somente coleta de elementos informativos, durante o inquérito policial. Prova é aquela produzida no processo judicial, sob o crivo do contraditório, e assim capaz de oferecer maior segurança na reconstrução histórica dos fatos. 4. Consoante o entendimento firmado no julgamento do AREsp 1.803.562/CE, embora os jurados não precisem motivar suas decisões, os Tribunais locais quando confrontados com apelações defensivas - precisam fazê-lo, indicando se existem provas capazes de demonstrar cada elemento essencial do crime. 5. Se o Tribunal não identificar nenhuma prova judicializada sobre determinado elemento essencial do crime, mas somente indícios oriundos do inquérito policial, há duas situações possíveis: ou o aresto é omisso, por deixar de analisar uma prova relevante, ou tal prova realmente não existe, o que viola o art. 155 do CPP. 6. No presente caso, conforme o levantamento do TJ/MG, as qualificadoras do art. 121, § 2°, I e IV, do CP se fundamentam apenas em um testemunho indireto (hearsay testimony), colhido no inquérito policial. Contrariedade ao art. 155 do CPP configurada. 7. Recurso especial provido, para cassar a sentença e submeter o recorrente a novo júri. (REsp 1.916.733, 6ª Turma, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Dje: 29/11/2021). AQUI

STJ – EM CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO A REPARAÇÃO DO DANO SÓ CONDICIONA PROGRESSÃO PENAL SE ESTIVER DETERMINADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 33, § 4°, DO CP. 2. MÍNIMO INDENIZATÓRIO. EXCLUSÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONDIÇÃO PARA PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL CONTRA O RÉU. 3. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPARAÇÃO QUE DEVE CONSTAR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA CONCEDER A ORDEM EM MAIOR EXTENSÃO. 1. "É firme a dicção do Excelso Pretório em reconhecer a constitucionalidade do art. 33, § 4°, do Código Penal, o qual condiciona a progressão de regime, no caso de crime contra a administração pública, à reparação do dano ou à devolução do produto do ilícito". (AgRg no REsp 1786891/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 23/09/2020). 2. A execução penal guarda relação com o título condenatório formado no juízo de conhecimento, motivo pelo qual não é possível agregar como condição para a progressão de regime capítulo condenatório expressamente decotado. Nessa linha de intelecção, não havendo na sentença condenatória transitada em julgado determinação expressa de reparação do dano ou de devolução do produto do ilícito, não pode o juízo das execuções inserir referida condição para fins de progressão, sob pena de se ter verdadeira revisão criminal contra o réu. 3. Para que a reparação do dano ou a devolução do produto do ilícito faça parte da própria execução penal, condicionando a progressão de regime, mister se faz que conste expressamente da sentença condenatória, de forma individualizada e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tão caros ao processo penal, observandose, assim, o devido processo legal. - Estatui o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal que a imposição da obrigação de reparar o dano decorrente da infração penal integra a sentença penal condenatória. O juízo de conhecimento, portanto,



DEZEMBRO/2021 ANO 3 / N.11

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÁREA CRIMINAL

JURISPRUDÊNCIA

deve dispor a respeito quando da prolação do édito condenatório. A própria disposição topográfica do § 4° do art. 33 do Código Penal está a indicar a competência do juízo de conhecimento para a sua aplicação. (AgRg no AREsp 1363426/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020) - Conclui-se que, no âmbito de competência do Juízo da Execução Penal, insere-se a decisão sobre a reparação do dano determinada em sentença condenatória - inclusive o seu parcelamento -, porquanto, em caso contrário, restaria inócua parcela de seu poder jurisdicional, visto que estaria impedido de apreciar integralmente o cumprimento das condições para a concessão de certos benefícios da execução, tais como a progressão de regime e o livramento condicional (AgRg no CC 164.482/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 06/12/2019) 4. Agravo regimental a que se dá provimento para conceder a ordem, de ofício, em maior extensão, decotando, na presente hipótese, a reparação do dano como condição para a progressão de regime, em virtude da ausência de condenação nesse sentido (AgRG no HC 686.334/PE. 5º Turma, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Dje: 20/09/2021) ITA AQUI

STJ – POR CELERIDADE, TERCEIRA SEÇÃO ADMITE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM COMARCA DIVERSA DO LOCAL DA PRISÃO

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA QUANDO DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. UNIDADE JURISDICIONAL DIVERSA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INVESTIGADO JÁ TRANSFERIDO PARA A COMARCA PREVENTA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DE RETORNO PARA A REALIZAÇÃO DO ATO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a audiência de custódia deve ser realizada na localidade em que ocorreu a prisão. No caso, porém, o Investigado já foi conduzido à Comarca do Juízo que determinou a busca e apreensão, há aparente conexão probatória com outros casos e prevenção daquele Juízo, de forma que não se mostra razoável determinar o retorno do Investigado para análise do auto de prisão em flagrante, notadamente em razão da celeridade que deve ser empregada em casos de análise da legalidade da custódia. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço do Oeste/SC, o Suscitado. (CC 182.728/PR, 3ª SEÇÃO, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Dje 19/10/2021). ITA AQUI



DEZEMBRO/2021 ANO 3 / N.11

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÁREA CRIMINAL

JURISPRUDÊNCIA

STJ – MEDIDAS PREVENTIVAS DA RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ NÃO SE APLICAM A CASOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEÇA

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E TRÁFICO DE DROGAS. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. RISCOS DE COVID-19. CONCESSÃO DE SAÍDA ANTECIPADA COM PRISÃO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO, NOS FERIADOS E FINAIS DE SEMANA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CONDENAÇÃO POR CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, salvo em situações excepcionais, os benefícios previstos na Recomendação 62/2020 do CNJ não devem ser aplicados aos apenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça. 2. Na inexistência de excepcionalidade apta a justificar a manutenção do benefício (prisão domiciliar, com monitoração eletrônica), e não tendo sido demonstrado o risco de agravamento da atual condição de saúde do apenado, que não integra o grupo de risco e foi condenado pelos crimes dos arts. 157, § 2°, I e II, do CP, praticado com violência ou grave ameaça, e 33 da Lei n. 11.343/2006, deve ser reconhecida a ausência dos requisitos previstos na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, revogando-se o benefício concedido. 3. Recurso especial provido. Revogação da saída antecipada (prisão domiciliar) com monitoramento eletrônico, deferida pelo Juízo de Execução. Restabelecimento da pena em regime semiaberto (RESp 1 922.579/CE. 6º Turma, Relator Ministro OLINDO MENEZES, Dje 11/11/2021). ITA AQUI

STJ - SEXTA TURMA ANULA PROVAS OBTIDAS PELA GUARDA MUNICIPAL EM INVESTIGAÇÃO MOTIVADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE DE DROGAS E GERENCIAMENTO DO TRÁFICO NA LOCALIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. GUARDA MUNICIPAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE. INEFICÁCIA DA PROVA. ORDEM CONCEDIDA. EFEITO EXTENSIVO. 1. Consta do decreto prisional fundamentação que em princípio deve ser considerada idônea, com esteio na quantidade de droga apreendida com a paciente – 104,60g de maconha e 112,24g de cocaína – e no fato de (supostamente) gerenciar o tráfico de drogas na localidade. Precedentes. 2. Na hipótese, entretanto, os guardas municipais "receberam denúncia anônima no sentido de que no endereço [...] estaria ocorrendo uma reunião de dirigentes do tráfico de drogas de Sertãozinho e que lá estaria guardada grande quantidade de drogas, razão pela qual se dirigiram ao local". 3. Desempenhada atividade de investigação criminal pela guarda municipal, deflagrada mediante denúncia anônima, desbordante da situação de flagrância (art. 302 - CPP), o que não lhe compete (art. 144, § 8° - CF), deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, mormente pelo ingresso no domicilio sem ordem judicial. 4. Habeas corpus concedido para declarar ilegal a apreensão das drogas e, consequentemente, trancar a ação penal ajuizada contra a paciente KATIANE LOURDES DE OLIVEIRA, com extensão do resultado aos demais corréus (art. 580 - CPP). (HC 667.461/SP. 6ª Turma, Relator Ministro OLINDO MENEZES, Dje 17/09/2021). ITA AQUI



DEZEMBRO/2021 ANO 3 / N.11

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÁREA CRIMINAL

JURISPRUDÊNCIA

STJ – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NÃO IMPEDE PROGRESSÃO MAIS BENÉFICA PARA MÃES, DECIDE QUINTA TURMA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME ESPECIAL. REQUISITO CONTIDO NO INCISO V DO § 3º DO ART. 112 DA LEP - PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXECUTADA CONDENADA EM CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN MALAM PARTEM DE NORMAS PENAIS. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA TAXATIVIDADE E DO FAVOR REI. JURISPRUDÊNCIA DO STF. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. 1 Não é legítimo que o julgador, em explícita violação ao princípio da taxatividade da lei penal, interprete extensivamente o significado de organização criminosa a fim de abranger todas as formas de societas sceleris. Tal proibição fica ainda mais evidente quando se trata de definir requisito que restringe direito executório implementado por lei cuja finalidade é aumentar o âmbito de proteção às crianças ou pessoas com deficiência, reconhecidamente em situação de vulnerabilidade em razão de suas genitoras ou responsáveis encontrarem-se reclusas em estabelecimentos prisionais [...] (HC 522.651/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020). 2. A organização criminosa é a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. A associação para o tráfico de drogas, por sua vez, cuja tipificação se encontra no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, pune a seguinte conduta: associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1°, e 34 desta Lei. 3. No caso, a agravada foi condenada pelo crime de associação ao tráfico, o que não impede, por si só, a concessão do benefício da progressão especial da pena (fração de 1/8), já que o art. 112, § 3°, inciso V, da Lei de Execução Penal faz referência à organização criminosa. 4. A diretriz contida nos dois precedentes invocados pelo Ministério Público Federal não tem sido confirmada pela Suprema Corte de Justiça Nacional. Recentemente, em longa e alentada decisão, o eminente Ministro EDSON FACHIN, após historiar a jurisprudência do Excelso Pretório no sentido de que o crime de organização criminosa tem definição autônoma e limites próprios, não sendo intercambiável com o delito de quadrilha (atual associação criminosa) ou mesmo associação para o tráfico, reafirmou a interpretação não ampliativa quanto ao termo "organização criminosa" (HC 200630 MC/SP, DJe de 02/07/2021), proclamando, em seguida, a Segunda Turma do Excelso Pretório, em definitivo, a tese jurídica de que, em prol da legalidade, da taxatividade e do favor rei, a interpretação do art. 112, §3°,V da LEP deve se dar de modo restritivo. Nessa trilha, organização criminosa é somente a hipótese de condenação nos termos da Lei 12.850/2013, não abrangendo apenada que tenha participado de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006). Plenário virtual. 5. Se, como pondera o Parquet, houve, por parte do legislador, "incoerência legislativa", ou se "o ordenamento jurídico brasileiro possui mais de uma definição para o que vem a ser uma organização criminosa", deve-se, de toda sorte, tomar, conforme a orientação do STF, o termo em sua acepção mais favorável à acusada, em atenção ao princípio do favor rei. - Aliás, essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art.3°). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). - Doutrina: BRITTO, Carlos Ayres. O Humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Forum, 2007; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como Categoria Jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017; MACHADO, Clara. O Princípio Jurídico da Fraternidade - um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; Direito, Justiça e Fraternidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 679.715/MG. 5ª Turma, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Dje 03/11/2021). ITA AQUI



DEZEMBRO/2021 ANO 3 / N.11

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÁREA CRIMINAL

JURISPRUDÊNCIA

STJ – O MOMENTO CONSUMATIVO DO CRIME DE FORMAÇÃO DE CARTEL DEVE SER ANALISADO CONFORME O CASO CONCRETO, SENDO ERRÔNEA A SUA CLASSIFICAÇÃO COMO EVENTUALMENTE PERMANENTE

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS QUE ULTRAPASSAM A ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. CARTEL. ART. 4°, II, DA LEI N. 8.137/90. FORMAL. MOMENTO CONSUMATIVO. NECESSIDADE DA ANÁLISE DOS CASOS CONCRETOS. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGUROU A PERMANÊNCIA DAS CONDUTAS. NOVAS LESÕES AO BEM JURÍDICO OCORRIDAS NO TRANSCURSO DO TEMPO. CRIME PERMANENTE CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL CONTADO DA ÚLTIMA CONDUTA. ART. 111, III, DO CÓDIGO PENAL - CP. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo e do recurso especial. 2. O crime contra a ordem econômica disposto no art. 4°, II, da Lei n. 8.137/90 é formal, ou seja, consuma-se com a simples formação de um acordo visando à dominação do mercado ou à eliminação da concorrência através da prática de uma das condutas descritas em suas alíneas. 3. A respeito do momento consumativo, a doutrina pouco discorre sobre o assunto, gerando conflitos de interpretação pelos julgadores e causando insegurança jurídica. A classificação automática do crime de formação de cartel como instantâneo ou permanente denota análise prematura sem a investigação pormenorizada dos casos postos a debate. Portanto, devem ser perquiridos os casos concretos. 4. In casu, pontuado que haveria a celebração sucessiva de acordos econômicos anticompetitivos entre os agentes até 2014, caso em que o crime de formação de cartel no mercado de resinas fez-se permanente até essa data. Observa-se que não só a ação inicial se prolongou no tempo, mas também se renovou no decorrer dos anos, a partir dos encontros firmados pelo alto escalão e operacional das empresas, ou, ainda, pelas trocas de informações comercialmente sensíveis entre elas no transcurso do tempo. 5. Enquanto o agente prossegue no proveito de vantagens indevidas ao longo dos anos, produzindo novas lesões ao bem jurídico, permite-se concluir pela permanência da conduta, abrindo azo à contagem do prazo prescricional a partir de cada nova vantagem. 6. No presente caso, deve ser considerada, para fins de definição do termo inicial do lapso prescricional, a data da última conduta praticada pelos agentes (2014), a teor do art. 111, III, do CP. Assim fica mantido o entendimento da Corte de origem de não ocorrência da prescrição, com o afastamento da extinção da punibilidade dos recorrentes e determinação para que o Juízo a quo promova novo juízo de admissibilidade da denúncia. 7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido (AREsp 1.800.334/SP. 5ª Turma, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Dje: 17/11/2021) ITA AQUI

STJ – É LÍCTA A ENTRADA DE POLICIAIS, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E SEM O CONSENTIMENTO DO HÓSPEDE, EM QUARTO DE HOTEL NÃO UTILIZADO COMO MORADA PERMANENTE, DESDE QUE PRESENTES AS FUNDADAS RAZÕES QUE SINALIZAM A OCORRÊNCIA DE CRIME E HIPÓTESE DE FLAGRANTE DELITO

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. QUARTO DE HOTEL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 5°, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS. 3. O quarto de hotel constitui espaço privado que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, é qualificado juridicamente como



DEZEMBRO/2021 ANO 3 / N.11

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÁREA CRIMINAL

JURISPRUDÊNCIA

"casa" (desde que ocupado) para fins de tutela constitucional da inviolabilidade domiciliar. 4. Previamente à prisão em flagrante, foram realizadas diligências investigativas para apurar a veracidade da informação recebida no sentido de que havia entorpecentes no quarto de hotel em que estava hospedado o réu. Vale dizer, a atuação policial foi precedida de mínima investigação acerca de tal informação de que, naquele quarto, realmente acontecia a traficância de drogas, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no referido local. 5. Embora o quarto de hotel regularmente ocupado seja, juridicamente, qualificado como "casa" para fins de tutela constitucional da inviolabilidade domiciliar (art. 5°, XI), a exigência, em termos de standard probatório, para que policiais ingressem em um quarto de hotel sem mandado judicial não pode ser igual às fundadas razões exigidas para o ingresso em uma residência propriamente dita, a não ser que se trate (o quarto de hotel) de um local de moradia permanente do suspeito. Isso porque é diferente invadir uma casa habitada permanentemente pelo suspeito e até por várias pessoas (criancas e idosos, inclusive) e um quarto de hotel que, como no caso, é aparentemente utilizado não como uma morada permanente, mas para outros fins, inclusive, ao que tudo indica, o comércio de drogas. 6. Presentes as fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, é regular o ingresso da polícia no quarto de hotel ocupado pelo acusado, sem autorização judicial e sem o consentimento do hóspede. Havia elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no referido local, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos por meio dessa medida, bem como todos os que deles decorreram. 7. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2°, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 8. A quantidade de drogas encontradas em poder do réu, a apreensão de um caderno contendo anotações acerca da contabilidade do tráfico de drogas, bem como a existência de condenações anteriores pela prática do crime de roubo, justificam a manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, notadamente para o fim de evitar a reiteração criminosa. 9. Ordem denegada (HC 659.527/SP. 6ª Turma. Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Dje: 25/10/2021) ITA AQUI

STJ – SEXTA TURMA ENTENDE SEREM EXIGÍVEIS FUNDAMENTOS RAZOÁVEIS DA EXISTÊNCIA DE CRIME PERMANENTE PARA JUSTIFICAREM O INGRESSO DESAUTORIZADO NA RESIDÊNCIA DO AGENTE

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ATUAÇÃO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Esta Corte Superior entende serem exigíveis fundamentos razoáveis da existência de crime permanente para justificarem o ingresso desautorizado na residência do agente. Desse modo, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio, sem autorização judicial. 2. A abordagem em face do réu, em local conhecido como ponto de tráfico, sendo encontrado com ele drogas, não autoriza o ingresso na residência, por não demonstrar os fundamentos razoáveis da existência de crime permanente dentro do domicílio. 3. Habeas corpus concedido para reconhecer a ilicitude da apreensão da droga, pela violação de domicílio, e, consequentemente, absolver o paciente RAFAEL AUGUSTO NUNES (HC 611.918/SP. 6° Turma. Ministro Relator NEFI CORDEIRO, DJe: 11/12/2020) ITA AQUI

STF - ANULAÇÃO DAS PROVAS DECORRENTES DO INGRESSO DESAUTORIZADO EM SEU DOMICÍLIO

"(...) CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO E ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO tão somente na parte em que entendeu pela necessidade de documentação e registro audiovisual das diligências policiais, determinando a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública de todas as unidades da federação (itens 7,1, 7.2, 8, 12, e 13 da Ementa); MANTENDO, entretanto, a CONCESSÃO DA ORDEM para absolver o paciente, em virtude da anulação das provas decorrentes do ingresso desautorizado em seu domicílio. Nos termos dos artigos 21, XVIII,



DEZEMBRO/2021 ANO 3 / N.11

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÁREA CRIMINAL

JURISPRUDÊNCIA

e 323, § 3°, do Regimento Interno do STF c/c o art. 138 do Código de Processo Civil de 2015, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE requerido pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no presente recurso. Ciência à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Intime-se."(RE 1.342.077/SP. Ministro Relator ALEXANDRE DE MORAES, DJe: 06/12/2021) ITA AQUI